



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA

Rua Mario Latorre, 96 – Pq. Pinheiros – Taboão da Serra – SP – CEP
06767-230

Telefones/fax: (11) 4787-3814 ou 4787-8706 – Ramal 34

E-mail: ptaboao@mppsp.mp.br

Ofício nº 198/2018 – 2ª PJ

Assunto: Inquérito Civil nº 14.0452.0000436/2016-2

(Solicitamos mencionar as referências acima)

Taboão da Serra, 04 de setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça,

A Representante do Ministério Público que ao final assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao Ato Normativo n.º 702/11 – PGJ, de 30 de junho de 2011, representar visando à declaração da inconstitucionalidade das **Leis Municipais n.º 2.108/2012 e n.º 2.157/2013** do Município de Taboão da Serra, que podem apresentar **inconstitucionalidade** nos seus dispositivos, que afrontam o que dispõem os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 e o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que a determinação de que o aumento de subsídio dos Secretários Municipais incidiria na mesma legislatura em que promulgada a lei autorizadora, atentando, assim, contra a moralidade administrativa.

Para tanto, segue em anexo cópia das **Leis Municipais n.º 2.108/2012 e n.º 2.157/2013** do Município de Taboão da Serra, bem como cópia da Portaria de Inquérito Civil n.º 14.0452.0000436/2016-2 e da última manifestação ministerial neste feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA

Rua Mario Latorre, 96 – Pq. Pinheiros – Taboão da Serra – SP – CEP
06767-230

Telefones/fax: (11) 4787-3814 ou 4787-8706 – Ramal 34

E-mail: pjtaboao@mpsp.mp.br

Solicito, ainda, seja informada esta Promotoria de Justiça se foi ajuizada a ação direta de inconstitucionalidade e, em caso afirmativo, o seu número de registro.

Nesta oportunidade reitero meus protestos de consideração e apreço.

Marianna Moura Gonçalves
Promotora de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR GLAUBAULO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20092672-03/2029.8.26.0609 e código 766550FF6.



LEI Nº 2157, DE 06/03/2013

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º
DA LEI Nº 2.108, DE 29 DE MARÇO DE
2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FERNANDO FERNANDES FILHO, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte LEI:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 2.108, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A remuneração do Cargo de Secretário Municipal para o Mandato 2013/2016 fica fixada no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)."

Art. 2º Ficam inalteradas as demais disposições legais contidas na referida Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão oneradas por verbas próprias constantes no Orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 06 de março de 2013.

FERNANDO FERNANDES FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, data supra:

CANDIDO RIBEIRO MACHADO NETO
Secretário Municipal de Governo

(iniciativa dos Vereadores André Luis Egydio - PSDB, Carlos Pereira da Silva - PP, Eduardo Lopes Fernandes - PSDB, Erica Teixeira Franquini - PDT, Jose Aparecido Alves - DEM, Luzia do Carmo Kapp da Silva - PSB, Marco Antonio Porta - PRB, Marcos Paulo de Oliveira - PSB, Ronaldo Onishi - PSB)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA
INQUÉRITO CIVIL N.º 14.0452.0000436/2016 -

REPRESENTANTE: MÁRIO DE FREITAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA E FERNANDO FERNANDES
FILHO

ASSUNTO: APURAÇÃO DE EVENTUAL OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, EM
RAZÃO DO AUMENTO DE SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial na atuação na área do **PATRIMÔNIO PÚBLICO**, instaura o presente inquérito civil em razão dos argumentos a seguir expostos:

Conforme representação encaminhada à Promotoria de Justiça de Taboão da Serra, devidamente instruída a fls. 02/16, o Prefeito Municipal de Taboão da Serra, no início do exercício de seu mandato no ano de 2013, sancionou projeto de lei, a fim de conceder reajuste salarial de 33% (trinta e três por cento) para os dezessete secretários municipais, o que, em tese, violaria o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição de 1988. Além disso, sustenta que o projeto de lei em questão apresentava vício de iniciativa, contrariando o disposto no artigo 61, parágrafo 1.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Instada a manifestar-se acerca dos fatos (fls. 20), a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra limitou-se a encaminhar cópias da Lei n.º 2.108/2012 e da Lei n.º 2.157/2013, que tratam da alteração de remuneração do cargo de Secretário Municipal.

Nestes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (artigo 1.º e artigo 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 37, *caput*, que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece o teto dos subsídios dos servidores, bem como diante da notícia de aumento considerável nos subsídios dos secretários deste município, há que se investigar a ocorrência de eventual ofensa às regras constitucionais, bem como, em tese, ao princípio constitucional da moralidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37, parágrafo 4.º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IIV, alínea b, da Lei Federal n.º 8.625/93, no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, incluídas neste a legalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação de responsabilidade civil e/ou de ação criminal em face dos responsáveis;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, instituído pela Lei n.º 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para a tutela de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar os fatos acima descritos em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Registre-se no SIS MP Integrado, observando-se as disposições do Ato Normativo n.º 665/2010-PGJ-CGMP, fazendo constar como "participante representante" Mário de Freitas; como "participantes representados" PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA e FERNANDO FERNANDES FILHO;
2. Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil e demais peças que a instruem, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
3. Junte-se cópia da publicação prevista artigo 8.º, inciso I, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006, atinente à instauração do presente Inquérito Civil, assim que ocorrer (artigo 121, parágrafo 2.º, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006), observando-se o disposto no artigo 15, §3.º, do Ato Normativo n.º 664/2010;
4. Comunique-se ao representante, com cópia da presente Portaria, a instauração deste Inquérito Civil (artigo 19, inciso IV, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 15, inciso I, do Ato Normativo n.º 664/2010);
5. Não havendo prejuízo ao interesse público, comunique-se aos representados, via ofício, com cópia da presente Portaria, a instauração deste Inquérito Civil (artigo 20 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 15, inciso III, do Ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Normativo n.º 664/2010), facultando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que julgar necessários;

6. Ademais, solicite-se à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no mesmo prazo, a remessa de justificativa do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da alteração da remuneração do cargo de Secretário Municipal;

7. Nos termos do artigo 33 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e do artigo 1.º do Ato Normativo n.º 664/2010, nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a senhora Cristina Carvalho, Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, ou qualquer outro servidor em exercício junto à Promotoria de Justiça de Taboão da Serra, em substituição;

8. Anote-se e controle-se o prazo para a conclusão dos trabalhos investigatórios, inclusive para fins de eventual necessidade de prorrogação;

9. Cumpridas as determinações supra no prazo máximo de cinco dias (artigo 9.º, parágrafo 2.º, do Ato Normativo n.º 664/2010), com a resposta nos autos, que poderão ser juntadas independentemente de conclusão, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações;

10. Em cumprimento ao Aviso n.º 09/07 – CGMP, de 24 de setembro de 2007, deverá constar na capa dos autos que o objeto do presente procedimento é imprescritível (artigo 37, parágrafo 5.º, da Constituição de 1988) quanto a eventual dano ao erário.

Taboão da Serra, 02 de dezembro de 2016.

MARIANNA MOURA GONÇALVES
Promotoria de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA MARIA ROBERTO DOS SANTOS, Promotor de Justiça, e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02/12/2016 às 13:20:26. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20092678-03/2019, o número 8.26.0609 e o código 768550FF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Aos 26 de julho de 2018, elevo o presente procedimento à CONCLUSÃO da Excelentíssima Senhora Doutora Marianna Moura Gonçalves, 2ª Promotora de Justiça de Taboão da Serra. Eu, Isabella Romeriz (*Isabella Romeriz*), Oficial de Promotoria.

Um separado.

31/08/18
[Signature]
Marianna Moura Gonçalves
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA APARECIDA ROBELO SERRA RE BRUNO DE ALI JOSÉ DE TOLENTINO DE ALMEIDA e publicado no portal do MP do Estado de São Paulo em 2018/08/01 às 13:20:28. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20092672-03/2029.8.26.0609 e código D66850FF6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA

Inquérito Civil n.º 14.0452.0000436/2016-2

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação encaminhada por **MARIO DE FREITAS**, a fim de se investigar eventual ofensa ao patrimônio público e social, em razão do aumento de subsídio dos Secretários Municipais.

Consoante se extrai dos autos, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Prefeito Municipal de Taboão da Serra, no início do exercício de seu mandato no ano de 2013, sancionou projeto de lei, a fim de conceder reajuste salarial de 33% (trinta e três por cento) para os dezessete Secretários Municipais, o que, em tese, violaria o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição de 1988. Além disso, sustenta que o projeto de lei em questão apresentava vício de iniciativa, contrariando o disposto no artigo 61, parágrafo 1.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Instada a se manifestar acerca dos fatos, a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra se limitou a encaminhar cópias da Lei n.º 2.108/2012 e da Lei n.º 2.157/2013, que tratam da alteração de remuneração do cargo de Secretário Municipal (fls. 23/25).

De igual forma, a Câmara Municipal de Taboão da Serra encaminhou cópias de referidas leis, bem como das atas das sessões legislativas em que foram aprovadas (fls. 33/38).

Por conta disso, e a fim de se apurar devidamente os fatos narrados, instaurou-se inquérito civil, e determinou-se, na portaria inaugural, a expedição de ofícios aos representados, facultando-lhes a apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos. Ademais, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal, solicitando a remessa da justificativa do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, instruída com estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da alteração da remuneração do cargo de Secretário Municipal:

Em resposta, a Prefeitura Municipal encaminhou os documentos
a fls. 44/49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a fls. 55/58, a Prefeitura Municipal informou que o aumento de subsídio passou a incidir no exercício de 2013, ano em que foi efetivamente aprovado através da lei municipal referida, e declarou que a prestação de contas do exercício de 2013 foi analisada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com parecer favorável, encaminhando cópias digitais dos documentos relativos ao exame de contas.

Foram juntados aos autos documentos impressos a partir da mídia encaminhada pela Prefeitura Municipal – a saber, o relatório, o voto do relator e o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativos ao TC – 001891/026/13 (fls. 62/76).

Ainda, a fim de se verificar cabalmente a ausência de irregularidades, determinou-se a expedição de ofício ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, solicitando que informassem se houve análise específica da lei municipal n.º 2157 de 06/03/2013, que tratou do subsídio dos Secretários Municipais e alterou a lei municipal n.º 2108 de 29/03/2012, nos autos n.º TC – 001891/026/13 ou em outro procedimento em apartado. No mesmo ofício, solicitou-se o encaminhamento de cópia do parecer do Ministério Público de Contas nos autos n.º TC – 001891/026/13, desfavorável à aprovação das contas municipais (fls. 60/61).

Em resposta, o E. Tribunal de Contas encaminhou os documentos a fls. 84/97, informando que os autos n.º TC – 001891/026/13 foram encaminhados à Câmara Municipal de Taboão da Serra, impossibilitando o atendimento integral da solicitação remetida. Mesmo assim, enviou cópias de documentos relativos à análise das contas de 2013, dentre os quais se destacam as fls. 47 do relatório de fiscalização, em que se verifica a análise expressa da questão relativa aos subsídios dos agentes políticos, não sendo constatados pagamentos indevidos.

Ademais, em resposta a ofício expedido, a Câmara Municipal de Taboão da Serra informou que as Contas referentes ao ano de 2013 foram aprovadas pelo Legislativo Municipal, e encaminhou os documentos solicitados (fls. 104/115).

Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, solicitando que informassem o impacto orçamentário do aumento de subsídio, se este aumento contribuiu para a existência das irregularidades constatadas pelo Ministério Público de Contas, e se foram sanadas as irregularidades

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA MARIA DO ROSARIO DE SOUZA, Juiz(a) de Direito do TJ/SP, em 20/04/2013 às 14:28:26. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20092672-07.2029.8.26.0609 e código 176850FF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras constatadas pelo Ministério Público de Contas referentes às contas do exercício de 2013.

Em resposta, a Prefeitura Municipal apresentou cópia do estudo de impacto orçamentário realizado, bem como informou que o impacto previsto para o exercício de 2013 foi de 0,219% da receita corrente líquida, o que seria devidamente custeado pela melhoria na arrecadação do ISS, do ICMS e pelo montante recebido através do Fundo de Participação dos Municípios, de modo que não traria irregularidades à gestão financeira do Município, como de fato não trouxe. Ainda, destacou que, em que pese o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, o E. Tribunal de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das Contas de 2013, e referidas Contas foram efetivamente aprovadas pela Câmara Municipal (fls. 123/131).

Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, promoveu-se o arquivamento do feito, por não se vislumbrar elementos suficientes para caracterizar eventual ato de improbidade administrativa (fls. 133/141).

Contudo, entendeu o E. Conselho Superior do Ministério Público por converter a promoção de arquivamento em diligência, determinando que, dentre outras diligências que se revelarem cabíveis, se realizasse representação ao DD. Procurador Geral de Justiça "(...) para eventual propositura de ADI em face das Leis Municipais n.º 2.108/2012 e n.º 2.157/2013" (fls. 143/144).

É o sucinto relatório.

Observo que o presente inquérito civil encontra-se em andamento há 180 (cento e oitenta) dias sem a devida prorrogação. Portanto, nos termos do artigo 24 do Ato n.º 484 PGJ, e diante da necessidade de novas diligências, necessário se faz prorrogar este procedimento.

Destá forma, nos termos do artigo 24 do Ato Normativo 484- CPJ, de 05 de outubro de 2006 (que regula o inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo), **PRORROGO** a tramitação do presente inquérito civil pelo prazo de 180 dias, uma vez que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a sua conclusão.

Ademais, em face das determinações a fls. 143/144, encaminhe-se ao Exmo. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILMÁRIO ROBELO DOS SANTOS, advogado, inscrita em OAB/SP nº 120.246.672-1/2029.8.26.0609 e código 176850FF6. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20092672-03/2029.8.26.0609 e código 176850FF6.

149
7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício conforme modelo em anexo, expedido nos termos determinados pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, solicitando, ainda, que informe acerca de eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e, em caso afirmativo, informando o número de registro dos autos.

Com a resposta ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Toboadã da Serra, 31 de agosto de 2018.

MARIANNA MOURA GONÇALVES
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2002672-03.2029.8.26.0609 e código 106850FF6.